

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTE: FACIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRA
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.12.14.01/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS A FROTA OFICIAL E VEÍCULOS LOCADOS NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **FACIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** contra decisão de inabilitação em seu desfavor proferida pela Sra. **PREGOEIRA** da Prefeitura Municipal de Acopiara/CE no processo licitatório em tela.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Dando seguimento, o cabimento utilizado pela empresa recorrente encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual analiso e delibero pela presença do requisito de admissibilidade.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

Aberto o prazo, nenhuma contrarrazão foi apresentada.

III – DOS FATOS

A recorrente, participante do processo licitatório concorrendo ao LOTE 4 foi classificada em primeiro lugar, todavia, a pregoeira declarou a sua inabilitação por entender violados os subitens 7.2.2, 7.3.2, 7.3.6, 7.3.7 e 7.8.1 do edital.

Segundo a autora do recurso, trata-se de inabilitação indevida, decorrente de equívoco da pregoeira tendo em vista que ficou demonstrado, através do Contrato Social no seu décimo oitavo aditivo consolidado, que a licitante participou do processo por meio de sua filial, uma vez que seria mais vantajoso para o município e para a própria recorrente.

A recorrente complementa informando que, em que pese esteja participando da licitação por meio de sua filial, alguns documentos são emitidos em nome da matriz, no entanto se trata de mesma pessoa jurídica.

Por fim, em seus pedidos, pugna pelo recebimento do presente recurso e que seja reformulada a decisão da SRA. PREGOEIRA no sentido de declarar a recorrente habilitada.

IV – DO MÉRITO RECURSAL

Inicialmente, cumpre salientar que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento.

Assim, o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por isto deve ser processado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme o art. 37, caput da CF/88 c/c art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

O edital por sua vez é a lei do processo licitatório vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, objetivando assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do certame.

Assim, no tocante aos requisitos e particularidades do ato convocatório o gestor público possui certo grau de liberdade e disposição na prática de determinados comportamentos para melhor atender ao interesse público, nesse sentido:

Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editora, 13ª Edição, pág. 385, “discrecionabilidade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal”. “Não se confundem discrecionabilidade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará

agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei". (grifos nossos)

Na hipótese, o edital de licitação nº 2021.12.14.01/2021 cuidou de especificar a documentação necessária nos seguintes termos:

7.3. RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

7.3.2. ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.

7.3.6 – Certidão específica emitida pela junta comercial com data não superior a 30 (trinta) dias

7.3.7 – Certidão simplificada emitida pela junta comercial com data não superior a 30 (trinta) dias.

7.8. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.8.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registram na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor.

A habilitação consiste em uma das etapas mais importantes dos processos de licitações. Esta é a fase em que os licitantes precisam satisfazer as exigências do edital, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93 relativas à **qualificação jurídica** no art. 28 e documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** artigo 31, reproduzidos respectivamente:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ao contrário do alegado pela empresa recorrente, após exame dos documentos de habilitação mostra-se clarividente a ocorrência de descumprimento ao **subitem 7.2.2** do edital em referência, o qual previu expressamente:

7.2.2. Os documentos apresentados deverão ser obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de algum a filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e todas as filiais. Caso a Empresa seja vencedora, o Contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

O descumprimento dos requisitos de habilitação acarretam, conseqüentemente, o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta por violar o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a legalidade "significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"¹

Outro ponto, não há que se falar em excesso de formalismo na inabilitação da recorrente, pois a documentação de habilitação tem previsão expressa na Lei Geral de Licitação e possui seu momento de apresentação determinado, **cuja formalidade visa garantir a lisura do certame**, assim como a isonomia entre as licitantes participantes, motivo pelo qual o procedimento não comporta qualquer alteração.

Ainda que seja comum, as filiais possuem CNPJ próprio, em verdade, tal formalismo visa ao atendimento de normas contábeis, orçamentárias e jurídicas que traduzem a confiabilidade e a higidez dos licitantes que almejam contratar com a Administração Pública. O objetivo priorizar o interesse público evitam que empresas comprometam a execução da prestação contida no objeto da licitação.

Portanto, a exigência não se trata de mero formalismo do edital e tampouco invento da comissão de licitação do Município de Acopiara.

De outro modo, temos que a igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação, vez que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27 ed. Malheiros: São Paulo

com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados, ou os desnivalem no julgamento. Caso a exigência seja afastada unicamente para atender à empresa **FÁCIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** isso implicaria em afronta ao princípio da isonomia, que é regra imposta a todos os licitantes, não somente pelo edital, mas também por instrumentos legais.

Sobre as questões analisadas, colacionamos a seguinte jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS A ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA RELATIVA A CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. RAZOABILIDADE. REQUISITOS PERTINENTES AO OBJETO DO CONTRATO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, intentado contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado, o qual requeria a suspensão de todos os procedimentos subsequentes à Concorrência Pública nº 08.003/2017, até o julgamento definitivo do presente recurso. II. Como regra geral, a Lei de Licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções desarrazoadas. Assim, o propósito da licitação é o de melhor atender ao interesse público, dependendo-se a menor quantia possível. III. Contrariamente ao que relata a agravante, a exigência de profissional específico, qual seja, Engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, está diretamente correlacionado ao objeto da licitação, que consiste em prestação de serviços relacionados à iluminação pública do Município. Da mesma forma, o requisito contido no subitem 3.4.1.4.2, prima facie, parece razoável, tendo em vista que o objeto da contratação inclui obras de ampliação e melhoria da iluminação pública do Município. IV. Tais requisitos se mostram plenamente coerentes, tendo em vista o interesse da Administração em contratar o autor da proposta que cumpra os requisitos previstos no edital convocatório e que ofereça o serviço que melhor atenda às necessidades da Administração e os interesses daqueles que se beneficiarão do serviço prestado pela empresa, o que justifica a preocupação do Administrador em dispor no Edital regra relacionada com segurança e efetividade na execução do contrato. **V. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições, de modo que a classificação da empresa agravante ofenderia o princípio da vinculação ao edital e o princípio da isonomia.** VI. Agravo conhecido e não provido. Decisão mantida.” (Processo nº 0623456-58.2018.8.06.0000, Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 25/10/2019, Data de registro: 25/10/2019). Grifou-se

Desta forma, verifica-se que a **PREGOEIRA** deve-se manter coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, e assim, promover o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório e demais nomas vinculantes.

V - DA DECISÃO

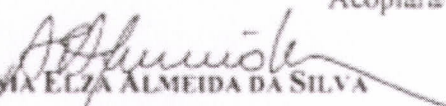
Diante de todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, decido **CONHECER** do presente recurso realizado pela empresa **FÁCIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos;


Por fim, **JULGO** pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente por descumprir os itens **7.3.2, 7.3.6, 7.3.7 e 7.8.1** do edital.

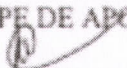
Ato contínuo subam-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor (a) Secretário (a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.


Acopiara/CE, 03 de fevereiro 2022.

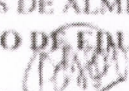

ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
Pregoeira
Município de Acopiara/CE

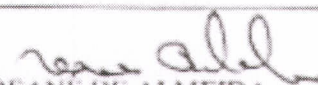

JOSEFA EVILANIA DA SILVA
EQUIPE DE APOIO



MARIA TATIANE SILVA MACEDO
EQUIPE DE APOIO

Ratificamos a decisão proferida pela Pregoeira e pelos membros da equipe de Apoio referente ao julgamento do recurso interposto pela licitante **FACIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, na fase de julgamento de habilitação do Certame do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.14.01 - PE**. Acopiara/CE, 04 de Fevereiro de 2022.


ROBSON ALVES DE ALMEIDA DINIZ
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO


FÁBILA COLARES ALVES DE ALMEIDA
BARBOSA
SECRETÁRIA DE SAÚDE


ANTONIA VEBEANE DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO


ROSMARI HOLANDA GURGEL ALMEIDA
SECRETÁRIA DO TRABALHO E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL